

01-0484/2002



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0484/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0484/2002 DE 21/08/02

PROMOVENTE: VEREADOR

PAULO FRANGE

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "BANCO DE VOLUNTÁRIOS MUNICIPAIS" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 18:37:05

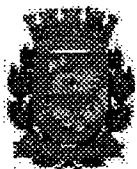
00000055992-02



ARQUIVADO EM 19/01/2009

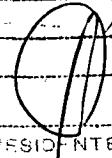
VIVIANE FERREIRA PO

01-0484/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Paulo Frange

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc. 1
Nº 484 de 02
Câmara Cícero - Ass. Parlamentar
RE 100.405

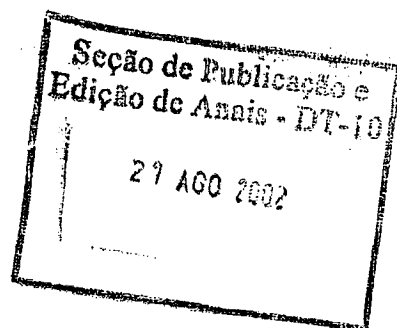
LIDO HOJE	PROJETO DE LEI
AS COMISSÕES DE: 1 AGO 2002	
<i>Constituição e 2 AGO 2002</i>	
<i>Administração Pública</i>	
<i>Saúde, Previdência Social e Trabalho</i>	
<i>Finanças e Planejamento</i>	
	
PRESIDENTE	

Dispõe sobre a criação do
"BANCO DE VOLUNTÁRIOS
MUNICIPAL" no âmbito do
Município de São Paulo, e dá
outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º- Fica criado o "Banco de Voluntários Municipal" no âmbito do Município de São Paulo, constituído a partir de contingente capacitado à prestação de serviços sociais e comunitários em consonância com as ações do Executivo Municipal.

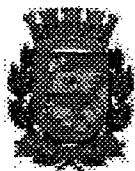
Parágrafo Único - As atividades referidas no *caput* deste artigo serão desenvolvidas sob a forma de serviço voluntário, de acordo com a Lei Federal Nº9.608, de 18 de Fevereiro de 1998.



CMSF - ATN - 21-AGO-2002-15:21-004135

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) protocolado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº	227 e folha de informação sob nº
08	23/08/02 a (Assinatura)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Paulo Frange

Folha nº	62	de	30/09/2015 00:00:00
Nº	484	de	02 fls. 3
Ass. Legislativa Ass. Parlamentar			
Folha nº 100.408			

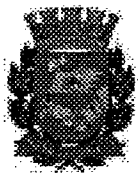
Art. 2º- O Executivo deverá designar o órgão municipal competente que será o responsável pela administração do Banco de Voluntários Municipal, bem como pela organização do cadastro e pela inscrição dos interessados.

Parágrafo Primeiro - A administração do Banco de Voluntários Municipal, bem como a prestação dos serviços pelos respectivos profissionais cadastrados, não acarretarão ônus ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Segundo - O órgão municipal objeto do *caput* deste artigo também será responsável pelo cadastro das entidades públicas, beneficentes ou não, para as quais os voluntários inscritos serão encaminhados, observadas sua conveniência e facilidade.

Parágrafo Terceiro - As entidades públicas, beneficentes ou não, cadastradas para receberem a prestação dos serviços dos voluntários, deverão disponibilizar o espaço físico e os meios que forem necessários para a execução do respectivo serviço.

Art. 3º- As inscrições dos voluntários poderão ser feitas nas Subprefeituras e/ou via internet, e deverão ficar arquivadas em um banco de dados digital,



autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do proc. N° 474 de 02 fls. 4
Ata da Câmara Municipal de São Paulo
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Paulo Frange

classificadas de acordo com a profissão e com a área de trabalho de interesse do voluntário.

Parágrafo Único - No cadastro do Banco de Voluntários deverão constar, além da profissão e da área de interesse de atuação, os dados pessoais dos voluntários, os serviços que se dispõem a prestar, bem como o número de horas que poderão disponibilizar para a realização do respectivo serviço, especificando os dias e horários em que poderão executá-lo.

Art. 4º - Os voluntários ficarão inscritos no cadastro do Banco de Voluntários Municipal pelo período de um ano, renovável por mais um, de acordo com sua conveniência e disponibilidade.

Parágrafo Único - A todos que completarem o período mínimo de um ano prestando serviços como voluntários através do Banco de Voluntários Municipal, será conferido um Certificado de Trabalho Voluntário.

Art. 5º- São direitos do voluntário cadastrado no Banco de Voluntários Municipal:

- I- ser respeitado quanto aos termos acordados no cadastro, conforme o § único do artigo 3º;



autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 04 do proc.
Nº 4.84 de 02 fls. 5
Atas do Conselho Municipal de São Paulo
RE. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Paulo Frange

II- ser auxiliado na tarefa que for desempenhar, principalmente através do acesso aos meios necessários para a execução do serviço;

III- ter acesso à todas as informações e responsabilidades sobre a tarefa que estiver desempenhando;

IV- solicitar mudanças no trabalho que estiver exercendo sempre que necessitar;

V- receber o Certificado de Trabalho Voluntário, após cumprido o período acordado no cadastro.

Art. 6º - São deveres do voluntário cadastrado no Banco de Voluntários Municipal:

I- cumprir com responsabilidade todos os compromissos livremente assumidos como voluntário;

II- trabalhar de maneira integrada com o órgão municipal designado pelo Executivo;

III- só se comprometer com o que de fato puder cumprir;

IV- comunicar ao órgão municipal responsável pela administração do Banco de Voluntários Municipais dificuldades e/ou impedimentos quanto



autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 05 do prods. 6
PP 484 do 02
Alcides Gomes - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Paulo Frange

ao serviço, inclusive quando for do seu desejo o desligamento do Programa.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal poderá afastar os voluntários que não cumprirem com os deveres elencados no *caput* deste artigo, aplicando inclusive as punições cabíveis, se ocasionarem dano ou prejuízo a outrem no desempenho de suas funções como voluntário.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 20 de Agosto de 2.002

Vereador PAULO FRANGE

Líder do PTB na CMSP



Folha autuada em 30/09/2015 00:00:00
Nº 06 do proc. 1184 de 22
Adm. Cíclo 100.406
Legislativa

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Paulo Frange

Justificativa

O povo brasileiro é um povo naturalmente solidário. São inúmeros os registros de atitudes de apoio desprendido, em momentos de catástrofe pública ou dificuldades coletivas. Essa solidariedade está enraizada na cultura popular e vem crescendo especialmente em função da realidade de exclusão social que leva um grande contingente a uma situação de extrema carência.

No Brasil, apesar do crescimento da prática da filantropia nos últimos anos, ela ainda revela-se insuficiente para substituir as políticas públicas. Nos moldes em que é realizada acaba sendo um paliativo para o grave quadro social, porque, em muitos casos, não busca a continuidade das ações e se concentra, geralmente, em promoções episódicas, como campanha de agasalho no inverno, arrecadações de brinquedos no período natalino, etc...

Tendo em vista a situação acima exposta, bem como a falência do Estado na área social, o presente projeto visa criar o "BANCO DE VOLUNTÁRIOS MUNICIPAL", unindo o Poder Público Municipal aos inúmeros cidadãos dispostos a doarem parte de seu tempo e conhecimento em prol daqueles que mais necessitam. A proposta vai muito além de um simples projeto de serviço voluntário, pois o seu principal objetivo é institucionalizar o trabalho voluntário no âmbito municipal, estimulando o gesto individual, criando assim uma rede dinâmica que contribua de forma efetiva e permanente para diminuir os inúmeros problemas que atingem o nosso município.

A criação de um "BANCO DE VOLUNTÁRIOS MUNICIPAL" visa evitar a prática assistencialista de somente angariar alimentos, agasalhos ou doações em dinheiro, propondo uma estratégia consistente, com ações constantes, persistentes e com compromisso, envolvendo toda a sociedade em conjunto com ações do Poder Público Municipal, para a realização do trabalho voluntário com responsabilidade social.



autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 02 do pros.
Nº 424 de 02
A Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Paulo Frange
RF. 100.406

Voluntários com qualificações específicas são extremamente necessários para as entidades que não têm recursos suficientes para a contratação de todos os profissionais de que necessitam. Por isto, elas precisam de uma rede de profissionais previamente cadastrados aos quais elas possam recorrer quando necessário. Através do “BANCO DE VOLUNTÁRIOS MUNICIPAL” este, assim como outros problemas, poderiam ser resolvidos. Por exemplo, os voluntários poderão doar parte do tempo e conhecimento que possuem aos que necessitam de ajuda e em troca, as entidades deverão disponibilizar o espaço físico e os meios necessários para que o voluntário possa prestar seu serviço. Ao Poder Público Municipal caberá organizar e manter o cadastro dos voluntários e das entidades que os receberão, exercendo o papel do elo de ligação, unindo os que desejam ajudar e os que necessitam imensamente desta ajuda.

O projeto de lei ora apresentado, objetiva assegurar que os investimentos feitos no terceiro setor transformem efetivamente a condição de vida das pessoas, colaborando efetivamente para diminuir as desigualdades sociais que tanto prejudicam o país. Apostando que a inclusão dos desafortunados é a melhor forma de contribuir para a melhoria de toda a população, este projeto alimenta o sonho de contribuir para a formação de uma sociedade mais justa através da SOLIDARIEDADE HUMANA.

PAULO FRANGE
Vereador



08

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-484 de 20 02 02 09 02 (a) Adelina

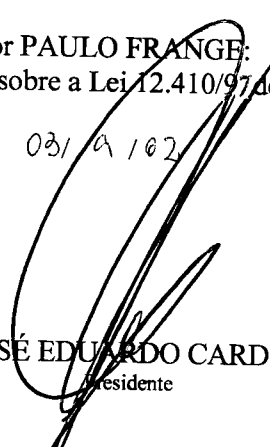
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 02-09-02
Lei 12.410/97


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador PAULO FRANGE:
Para se manifestar sobre a Lei 12.410/97 do Vereador Roberto Trípoli.

03/ 9 / 02


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Ao Nobre Vereador PAULO FRANGE: 45
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

03/ 9 / 02


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legis. Chefe.
A.T.M.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº a 12

Em 25 / 09 / 2002

(a)  Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 09 do proc. 1
Nº 484 de 02
Núcleo Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0484/2002

Ao Exmo. Sr. Assessor Chefe da Assessoria Técnica da Mesa (ATM),
Breno Gandelman,

Versa o presente, sobre Projeto de Lei de iniciativa do Nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação do “BANCO DE VOLUNTÁRIOS MUNICIPAL”, no âmbito do Município de São Paulo.

A iniciativa visa evitar a simples prática assistencialista de somente angariar alimentos, agasalhos ou doações em dinheiro, propondo a realização de ações constantes, permanentes e com compromisso, envolvendo toda a sociedade em conjunto com o Poder Público Municipal, para a realização do trabalho voluntário com responsabilidade social.

A Lei nº12.410/97 (Projeto de Lei nº417/97), de autoria do Nobre Vereador Roberto Trípoli, apesar de também dispor sobre matéria semelhante à do Projeto de Lei nº484/02, diverge radicalmente deste quanto ao seu conteúdo, se não vejamos:

- A Lei nº12410/97, do vereador Roberto Trípoli, instituiu, no Calendário de Eventos do Município, a SEMANA DO VOLUNTÁRIO, a ser realizada na primeira quinzena do mês de Setembro de cada ano, destinada a reunir todos os que, espontaneamente, desejem prestar serviços em benefício dos mais necessitados.
- Como podemos perceber, o intuito de tal proposta é claramente o de determinar uma data específica, no Calendário de Eventos do Município, para que sejam prestados serviços voluntários durante o período em que ocorrer a Semana do Voluntário.



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 10 do proc.
Nº 484 de 2012
Ass. Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

- O Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, propõe a criação de um BANCO DE VOLUNTÁRIOS, constituído a partir de contingente capacitado à prestação de serviços sociais e comunitários, em consonância com ações do Executivo Municipal.
- Como se pode observar, esta iniciativa não tem como objetivo apenas a realização esporádica de trabalhos voluntários (como é o caso da Lei 14410/97), consistentes geralmente em promoções episódicas que não atendem as reais necessidades da população carente. O que há é uma proposta de concentração de ações, que visem diminuir os inúmeros problemas que atingem o município, através da continuidade. A proposta vai muito além de um simples projeto de serviço voluntário, pois o seu principal objetivo é INSTITUCIONALIZAR O TRABALHO VOLUNTÁRIO, estimulando o gesto individual, e criando uma rede dinâmica de colaboradores municipais.
- Tanto a Lei nº12.410/97, como o Projeto de Lei nº 484/02, mencionam a criação de um cadastro destinado a organizar a inscrição dos interessados em prestarem serviços como voluntários. Entretanto, a primeira, ao tratar do assunto em seu artigo 2º, tem como única finalidade a organização e programação dos trabalhos e atividades a serem realizados NO DECORRER DA SEMANA DO VOLUNTÁRIO, conforme podemos concluir pelo que estabelece o artigo 3º da mesma lei.
- Já no Projeto de Lei nº484/02, o cadastro é tratado de forma muito mais abrangente, vez que tem caráter permanente, e estará disponível durante o ano inteiro, sendo ele o instrumento responsável pela viabilização das ações voluntárias. Nele deverão constar as inscrições, os dados pessoais dos interessados, entre outras informações necessárias e úteis à realização dos serviços, bem como a lista das entidades públicas, beneficentes ou não, para as quais os voluntários serão encaminhados.
- O referido projeto de lei também inova ao estabelecer a prestação de serviços voluntários por profissionais qualificados, que deverão atuar na mesma área de sua formação. Com isso, as entidades que não possuem recursos suficientes para a contratação de todos os profissionais de que necessitam, poderão recorrer ao BANCO DE VOLUNTÁRIOS e contar com a colaboração de profissionais qualificados dispostos a doarem parte do tempo e conhecimento



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

autuado em 30/09/2015 00:00:00.	
Folha nº	11 do proc.
Nº	484 de 02
Ass. Câmara Cícero - Ass. Parlamentar	
RF. 100.406	

que possuem para ajudar quem necessita. Com isso temos a realização do trabalho voluntário com responsabilidade social.

Em que pese os nobres propósitos do vereador Roberto Trípoli, a Lei de sua autoria, embora contribua para promover o trabalho voluntário no âmbito municipal, é insuficiente para dar continuidade às ações destinadas a prestação dos serviços em benefício dos que mais necessitam.

O Projeto de Lei, do vereador Paulo Frange, além de ser específico para a realização de ações concretas e permanentes, em caráter voluntário, possui aplicabilidade imediata, vez que é completo em seu texto, descrevendo detalhadamente todas as medidas necessárias para sua perfeita execução.

Portanto, tendo em vista os benefícios a serem angariados pela população, requer-se o acolhimento pelos nobres pares do Projeto de Lei nº0484/02, bem como a manutenção deste para que na tramitação futura possamos discutí-lo na Comissão Temática.

Ante o exposto, sou

**PELO PROSSEGUIMENTO DA
PRESENTE PROPOSITURA E FUTURAS CONFIRMAÇÕES ATRAVÉS DOS
PARECERES DAS COMISSÕES DESIGNADAS QUE CERTAMENTE
RATIFICARÃO A LEGALIDADE E MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL.**

Vereador PAULO FRANGE



Papel para informação, rubricado como folha n°.....

12

do processo n° 01-4184 de 2002 25, 09, 02 (a).....

Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Região 16

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

27/08/02

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça:

27/08/02

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/09/02 às 10:00h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador JATENE
para relatar

fls. 15

Comissão de Constituição e Justiça
Em 02 de Julho de 2015
[Assinatura]
Presidente

SE GUE m juntado 1 nesta data, documento e papel para Informação, rubricado 1
sob folha 1 n° 13 a 15
Em 30/10/2015
(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



16 - PAR
16-1568/2002

Câmara Municipal de

Folha nº	autuado em 30/09/2015 00:00:00
Processo	484/02
São Paulo	

Is. 16

PARECER Nº /2.002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0484/2002.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação do “BANCO DE VOLUNTÁRIOS MUNICIPAL”, no âmbito do Município de São Paulo.

O projeto propõe a criação de um BANCO DE VOLUNTÁRIOS, constituído a partir de contingente capacitado à prestação de serviços sociais e comunitários, em consonância com ações do Executivo Municipal. Tal iniciativa tem por objetivo evitar a simples prática assistencialista de somente angariar alimentos, agasalhos ou doações em dinheiro, propondo a realização de ações constantes, permanentes e com compromisso, envolvendo toda a sociedade em conjunto com o Poder Público Municipal, para a realização do trabalho voluntário com responsabilidade social.

Os nobres propósitos do autor do projeto encontram amparo na legislação vigente, senão vejamos:

- A Lei Orgânica do Município no seu artigo 13, inciso I prevê a competência da Câmara para legislar sobre assuntos de interesse local, figurando a matéria objeto da presente proposta legislativa entre os assuntos que são do interesse de toda a população paulistana, vez que objetiva, através do serviço voluntário, a transformação efetiva da condição de vida das pessoas e, principalmente, a diminuição das desigualdades sociais existentes em âmbito municipal;
- Além disso, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 221, dispõe que é dever do Município a promoção e assistência social, visando garantir o atendimento dos direitos sociais da população de baixa renda, através da ação descentralizada e articulada com outros órgãos públicos, e com entidades sociais sem finalidade lucrativa;
- A propositura não invade a competência privativa do Poder Executivo, vez que a matéria não relaciona-se com a prestação de serviço público, mas sim com a realização de serviços prestados por voluntários. Segundo HELY LOPES MEIRELLES, “o conceito de serviço público não é uniforme

17 - RELCOM
17-1958/2002



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.	
Folha nº 17	do
Processo 484/02	fls. 17
Carlos Roberto Silva	

na doutrina (...) Realmente, tal conceito é variável e flutua ao sabor das necessidades e contingências políticas, econômicas, sociais e culturais de cada comunidade, em cada momento histórico” (in “DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO” - Hely Lopes Meirelles 14ª Edição atualizada pela Constituição de 1.988 - Revista dos Tribunais). Portanto, não é a atividade em si que tipifica o serviço público, visto que algumas tanto podem ser exercidas pelo Poder Público quanto pelos cidadãos. O que prevalece é a vontade soberana do Estado, qualificando o serviço como público ou de UTILIDADE PÚBLICA, para a sua prestação direta ou indireta, pois há serviços que, por sua natureza, são privativos do Poder Público, e outros que são comuns a este e aos particulares, podendo ser realizados por aqueles e estes;

- Segundo a doutrina jurídica majoritária atividades que variam conforme as exigências de cada época e de cada povo não podem ser indicadas como serviços públicos. Na verdade grande é a diferença entre serviço público e serviço de utilidade pública. Nessa consonância, serviços de UTILIDADE PÚBLICA são aqueles em que a administração reconhece a conveniência (não a essencialidade) para os membros da coletividade, presta-os diretamente, ou AQUIESCE QUE SEJAM PRESTADOS POR TERCEIROS SOB SEU CONTROLE MAS POR CONTA E RISCO DOS PRESTADORES. Portanto, o que temos aqui é uma ação de utilidade pública, que deve o Município promover e incentivar através da mobilização social somada às iniciativas públicas e não serviço público como foi anteriormente mencionado;
- O presente Projeto de Lei, também não tem como ferir o disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV da LOM, vez que a mesma lei, em seu artigo 13, inciso XVI, prevê a competência deste Legislativo Municipal para criar, estruturar e **ATRIBUIR FUNÇÕES ÀS SECRETARIAS E AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;**
- Segundo a professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “ (...) é o Estado, ou neste caso, o Município, **por meio do PODER LEGISLATIVO**, que, a seu sabor, erige ou não em serviço público tal ou qual atividade, desde que respeite os limites constitucionais”.
- Cabe ainda ressaltar, que a proposta legislativa ora debatida, ainda encontra amparo legal, na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 13, incisos IX e XV, os quais permitem à Câmara autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais e dispor sobre convênios com entidades



Câmara Municipal de

autuado em 30/09/2015 09:00:00.
Folha nº 75 do
Processo 484/02
Câmara Municipal de São Paulo
Reg. 11130

18

públicas e particulares, legitimando o disposto no artigo 2º §3º do presente projeto segundo o qual as entidades públicas, beneficentes ou não, cadastradas para receberem a prestação dos serviços voluntários, deverão disponibilizar espaço físico e os meios que forem necessários para a execução do respectivo serviço;

- Por fim, cabe ressaltar que o projeto em questão, não fere o artigo 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica Municipal, que estabelece a independência e harmonia dos poderes, uma vez que, dispõe de maneira abstrata e geral sobre a matéria, o que corresponde exatamente ao exercício da função legislativa, e não executiva. O projeto, ao atribuir ao Executivo a faculdade de designar o órgão competente para organizar o cadastro do BANCO DE VOLUNTÁRIOS, apenas está cumprindo exatamente a função supra mencionada, não invadindo a função do Executivo que é a de possibilitar que o disposto na lei seja efetivamente provido. Esta diferença entre as funções da Câmara Municipal e do Executivo, foi muito bem delimitada por HELY LOPES MEIRELLES:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. (...) o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí a não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo”.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

30/10/12.

[Handwritten signatures and initials]

de 06 / 11 / 02
 página 53 coluna 003.024
 conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em 06/11/02

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 06/11/02 as 14:45 h.

Irineu Besqueiro Filho
 R.F. 11.068

Ao nobre Vereador Claudio Fonseca
 para relatar. Regimentalmente é
 Sala da Comissão de Administração Pública
19/11/02

Presidente

Ao Nobre Vereador Caio Nery, para
 "VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
 Em 11 de Dezembro de 2002.

Presidente

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 16/12/02 as 18:00 h.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 05/02/03 as 14:00 h.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 11.123

Ao Nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., para
 "VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
 Em 18 de Dezembro de 2002.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado nesta data papel p/informação, rubricado sob
 Documento

folha nº 16.176/02 - e)
12/02/03
Hélio Hideki Takahashi
 Reg. 11123



16 - PAR
16-0044/2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08 em 09/09/2015 00:00:00.
Processo 484/02 fls. 20
Hélio Hideki Takanashi
Reg. 11123 Th

PARECER Nº / 2002 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 484/2002

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange que cria o Banco de Voluntários Municipal, para a prestação de serviços sociais e comunitários em consonância com as ações do Executivo Municipal.

O Projeto de Lei estabelece que o Executivo designará órgão competente para cadastrar os voluntários interessados no trabalho voluntário, bem como as entidades públicas, beneficentes ou não, demandatárias de seus serviços.

Além de fixar os direitos dos Voluntários, que incluem a emissão de Certificado de Trabalho Voluntário, são também especificados os seus deveres.

O Projeto já foi objeto de análise e parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Esta Comissão, no mérito da proposta, manifesta-se favoravelmente. Todavia, de forma a aperfeiçoá-la, apresentamos Substitutivo que considera a vedação de substituição de funções próprias do Executivo pelo trabalho voluntário.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 484/2002

Dispõe sobre a criação do “Banco de Voluntários Municipal”, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criado o “Banco de Voluntários Municipal” no âmbito do Município de São Paulo, constituído a partir de contingente capacitado à prestação de serviços sociais e comunitários em consonância com as ações do Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

emitido em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº - 17 - do
fls. 21
Processo 484/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 Th

§ 1º - As atividades referidas no “caput” deste artigo serão desenvolvidas sob a forma de serviço voluntário, de acordo com a Lei Federal nº 9.608, de 8 de fevereiro de 1998.

§ 2º - Fica vedado o exercício do trabalho voluntário que substitua o de qualquer categoria profissional ou servidor público, vinculado ao Município de São Paulo.

Art. 2º - O Executivo deverá designar o órgão municipal competente que será o responsável pela administração do Banco de Voluntários Municipal, bem como pela organização do cadastro e pela inscrição dos interessados.

§ 1º - A administração do Banco de Voluntários Municipal, bem como a prestação dos serviços pelos respectivos profissionais cadastrados, não acarretarão ônus ao Poder Executivo Municipal.

§ 2º - O órgão municipal objeto do “caput” deste artigo também será responsável pelo cadastro das entidades públicas, beneficentes ou não, para as quais os voluntários inscritos serão encaminhados, observadas sua conveniência e facilidade.

§ 3º - As entidades públicas, beneficentes ou não, cadastradas para receberem a prestação dos serviços voluntários, deverão disponibilizar o espaço físico e os meios que forem necessários para a execução do respectivo serviço.

Art. 3º - As inscrições dos voluntários poderão ser feitas nas Subprefeituras e/ou via Internet, e deverão ficar arquivadas em um banco de dados digital, classificadas de acordo com a profissão e com área de trabalho de interesse do voluntário.

Parágrafo único – No cadastro do Banco de Voluntários Municipal deverão constar, além da profissão e da área de interesse de atuação, os dados pessoais dos voluntários, os serviços que se dispõem a prestar, bem como o número de horas que poderão disponibilizar para a realização do respectivo serviço, especificando os dias e horários em que poderão executá-lo.

Art. 4º - Os voluntários ficarão inscritos no cadastro do Banco de Voluntários Municipal pelo período de um ano, renovável por mais um, de acordo com sua conveniência e disponibilidade.

Parágrafo único – A todos que completarem o período mínimo de um ano prestando serviços como voluntários através do Banco de Voluntários Municipal, será conferido um Certificado de Trabalho Voluntário.

Art. 5º - São direitos do voluntário cadastrado no Banco de Voluntários Municipal:

I – ser respeitado quanto aos termos acordados no cadastro, conforme o parágrafo único do artigo 3º;

II – ser auxiliado na tarefa que for desempenhar, principalmente através do acesso aos meios necessários para a execução do serviço;

III – ter acesso a todas as informações e responsabilidades sobre a tarefa que estiver desempenhando;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IV – receber o Certificado de Trabalho Voluntário, após cumprido o período acordado no cadastro.

Art. 6º - São deveres do voluntário cadastrado no Banco de Voluntários Municipal:

I – cumprir com responsabilidade todos os compromissos livremente assumidos como voluntário;

II – trabalhar de maneira integrada com o órgão municipal designado pelo Executivo;

III – só se comprometer com o que de fato puder cumprir;

IV – comunicar ao órgão municipal responsável pela administração do Banco de Voluntários Municipal dificuldades e/ou impedimentos quanto ao serviço, inclusive quando for do seu desejo o desligamento do Programa.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal poderá afastar os voluntários que não cumprirem com os deveres elencados no "caput" deste artigo, aplicando inclusive as punições cabíveis, se ocasionarem dano ou prejuízo a outrem no desempenho de suas funções como voluntário.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

em 12/02/03.

Relator

Presidente

Carlos (Fidel)
(Gleuzacur 607)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15 de 02 de 03
página 48 coluna 1ª
conferido: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 17 / 02 / 03

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 17/02/03 as 16:00 h,

Inamar
Inamar Alves de Sousa Júnior
Secretário

NO RECURSO Visto Flávia Pereira
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

251 09 / 03

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data para sua transcrição rubricados sob
assinatura
Folhas de nº 19930 / 2ª / 03/03 a) *20*
Rosauro Aparecida Ferraiol
Secretária



atuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº - 17
Processo 484/2002
Rosaura Aparecida Ferrarol
Reg. 1012

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0231/2003

PAR. DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 0484/2002

Trata-se de Projeto de Lei nº 0484/2002, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação do "BANCO DE VOLUNTÁRIOS MUNICIPAL" no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A propositura em tela foi objeto de análise da douta Comissão de Constituição e Justiça, que exarou parecer pela constitucionalidade e legalidade.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável, entretanto apresentou substitutivo.

O projeto em apreço objetiva a criação de um "Banco de Voluntários Municipal", no âmbito do município de São Paulo, formado a partir de contingente capacitado à prestação de serviços sociais em consonância com as ações do Executivo Municipal.

Prevê-se que tal prestação será efetuada sob o regime estabelecido na Lei Federal nº 9.608 de 1998, que trata do serviço voluntário, sendo este a atividade não remunerada, exercida por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada. Há de se ressaltar que esta atividade não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza empregatícia previdenciária ou afim.

O voluntariado vem ganhando mais adeptos a cada dia, o que só comprova o espírito solidário do brasileiro, em conferir algum tipo de ajuda às pessoas mais necessitadas. Consoante pesquisa do ISER – Instituto de Estudos da Religião, cerca de 20 milhões de brasileiros dedicam 6 horas mensais, em média, ao trabalho voluntário. Iniciativas como esta, sem dúvida figuram

17 - RELCOM
17-7016/2003



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº - 20 - do fis. 25
Processo 484/02
Rosaura Aparecida Ferraz
104217

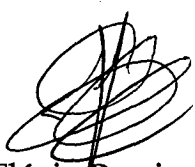
como um fator estimulador da atividade voluntária, o que representa um ganho significativo àquela parcela mais necessitada da população.

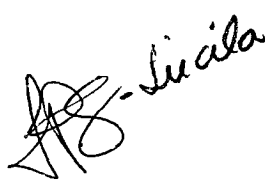
O projeto em tela leva em consideração as limitações encontradas na atuação do Poder Executivo Municipal, dispondo sobre a atuação, a título de voluntariado, de profissionais qualificados junto ao Poder Público, melhorando, com isso, os serviços públicos oferecidos.

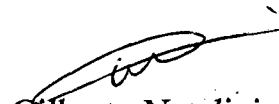
Trata-se de iniciativa que deve prosperar, uma vez que cria um sistema voluntariado no âmbito municipal, atuando junto ao Poder Executivo, de modo permanente, evitando-se, com isso, a prática assistencialista de somente fazer campanhas isoladas, como as que visam angariar agasalhos, alimentos, etc, que apresentam resultados bastante limitados.

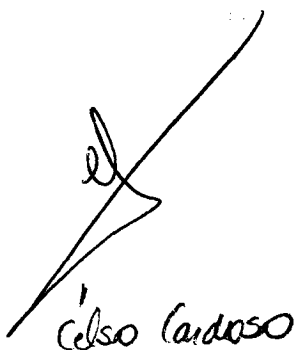
Em face do exposto, é **favorável** o nosso parecer, nos termos do substitutivo apresentado na Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 2ª de março de 2003.


Flávia Pereira
Relatora


Lucila


Gilberto Natalini
Presidente


Celso Cardoso


Manoel Cruz

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 1º / abril / 2003
página 587 coluna 2ª
Conferido: _____
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 1º / 04 / 03

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
em 01 / 04 / 03 às 12 h30.

Rogério Alves
Reg. 11.984

Para Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 01 de 04 de 03

Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 21
Em 04 / 07 / 03



25/06/03

Folha nº 27
Processo nº 484/02
Washington O. Viana
Reg. 100.012

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 16 - PAR
16-0918/2003

DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 484/2002

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visa dispor sobre a criação do “BANCO DE VOLUNTÁRIOS MUNICIPAL”, no âmbito do Município de São Paulo.

Pelo art. 1º, o “Banco de Voluntários Municipal” será constituído a partir de contingente capacitado à prestação de serviços sociais e comunitários em consonância com as ações do Executivo Municipal, sendo as atividades desenvolvidas sob a forma de serviço voluntário, de acordo com a Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/06/03

Presidente

Relator

- *Oliver*

Lauro

17 - RELCOM
17-2272/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 28/07/2003
 Página 78 coluna 2ª
 Conteúdo: [assinatura]

A. A. T. M.

Em, 04/07/03

Washington O. Viana
 Assistente Parlamentar,
 Reg. 100.812 [assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta
 data, documento(s) e folha de
 informação rubricados sob
 nº 22
 Em 05/07/05
 Ass: [assinatura]

Eva Podolski
 Assistente Parlamentar
 RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 22
do processo n.º 01-484 de 20 02 05 / 01 / 05 (a) 1

Eva D. -ki
Assistente Legislativa
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

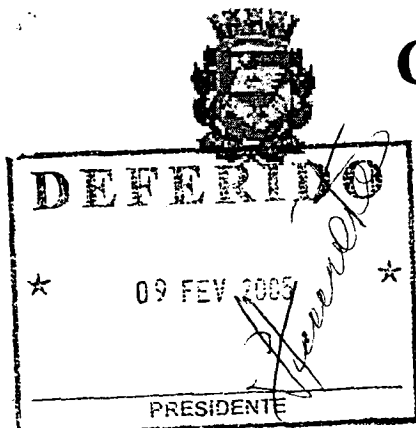
Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 23 a 26 e folha de informação sob nº
15/02/05 a 17/02/05 a M. Aparecida M. G. Nickes

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador PAULO FRANGE

Líder do PTB

REQUERIMENTO D Nº

13 - RDS
13- 0009/2005

Na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, requero à Douta Mesa, com fundamento no artigo 275, § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes Projetos de Lei:

Vereador Atilio Francisco :

PL 143/2001
PL 10/2002
PL 11/2002
PL 358/2002
PL 343/2003
PL 755/2003
PL 792/2003
PL 801/2003
PL 849/2003
PL 193/2004
PL 289/2004
PL 329/2004

Vereador Celso Jatene:

PL 115/2001
PL 172/2001
PL 173/2001
PL 243/2001
PL 244/2001
PL 252/2001
PL 256/2001
PL 330/2001
PL 389/2001
PR 49/2001
PR 50/2001
PLO 19/2001
PL 520/2001
PL 558/2001
PL 563/2001
PL 135/2002
PL 486/2002
PL 524/2002

10 FEV 2005



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

Folha nº 24 de 30/09/2001 00:00:00.
nº 484 de 20 02 fls. 32
M. Aparecida M. Frange
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 1110

PL 559/2002
PL 560/2002
PL 627/2002
PL 628/2002
PL 651/2002
PL 17/2003
PL 95/2003
PL 96/2003
PL 117/2003
PL 258/2003
PL 259/2003
PL 286/2003
PL 318/2003
PL 744/2003
PL 817/2003
PR 41/2003
PL 99/2004
PL 114/2004
PL 284/2004
PL 343/2004
PL 429/2004
PR 17/2004
PL 502/2004
PL 503/2004
PL 387/2002

Vereador Paulo Frange:

PL 1007/1997
PL 1008/1997
PL 98/1998
PL 224/1998
PL 225/1998
PL 307/1998
PL 376/1998
PL 410/1998
PL 63/1999
PL 465/1999
PL 466/1999
PL 480/1999
PL 582/1999
PL 636/1999
PL 175/2000



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

Folha nº 25 de 30
nº 484 de 20
Ms. 33
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 1110
Nicker

PL 257/2000
PL 84/2001
PL 316/2001
PL 317/2001
PL 390/2001
PL 404/2001
PL 5/2002
PL 139/2002
PL 155/2002
PL 183/2002
PL 184/2002
PL 204/2002
PL 232/2002
PL 236/2002
PL 254/2002
PL 287/2002
PL 304/2002
PL 361/2002
PL 366/2002
PL 317/2002
PL 387/2002
PL 484/2002
PL 603/2002
PL 635/2002
PL 646/2002
PL 652/2002
PL 667/2002
PL 713/2002
PL 107/2003
PL 170/2003
PL 171/2003
PL 172/2003
PL 182/2003
PL 206/2003
PL 207/2003
PL 214/2003
PL 236/2003
PL 238/2003
PL 239/2003
PL 290/2003
PL 318/2003
PL 319/2003
PL 365/2003



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

Folha nº 484 de 20 02 34

de 20 02 34

MARIA APARECIDA M. G. NICKER

Agente de Apoio Legislativo

RF 1110

PL 402/2003
PL 408/2003
PL 409/2003
PL 415/2003
PL 416/2003
PL 455/2003
PL 462/2003
PL 465/2003
PL 519/2003
PL 610/2003
PL 680/2003
PL 803/2003
PL 859/2003
PL 77/2004
PL 104/2004
PL 209/2004
PL 285/2004
PL 319/2004
PL 372/2004
PL 409/2004
PL 528/2004

PR 68/2001
PR 18/2002
PR 19/2002
PLO 4/2003

Sala das Sessões,

Vereador Paulo Frange
Líder PTB

Segue(m) juntado(s), nesta

data, documento(s) e folha de
informação publicados sob
nº 051.004.909

Em 05/09/2015

Ass: *[Assinatura]*

Auxiliar Tec. Administrativo
RF 51539

Segue(m) juntado(s), nesta	
data, documento(s) e folha de	
informação publicados sob	
nº	051.004.909
Em	05/09/2015
Ass:	<i>[Assinatura]</i>
Auxiliar Tec. Administrativo	
RF 51539	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

do processo n.º 01 - 484 de 2002

05/01/2009

(a) _____

Marcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
PE 51539

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

70448

fls. 37

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 27 fls.

Arquivado em 19-01-2009

O Func.º [assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº 28a38 16 FEV 2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança do PTB

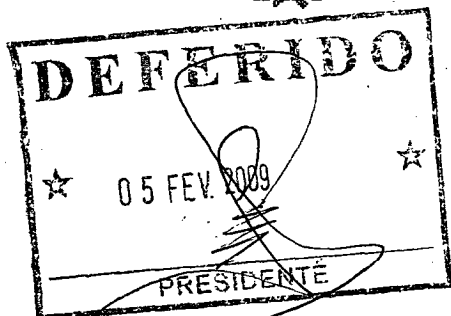
Folha nº 28

Proc. 01.484/2002

Luiz Carlos Thomas Cordeiro

Técnico Administrativo

RF 11060



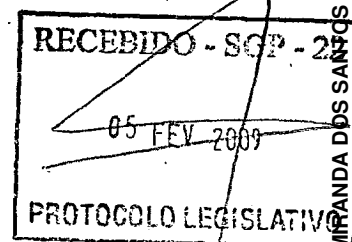
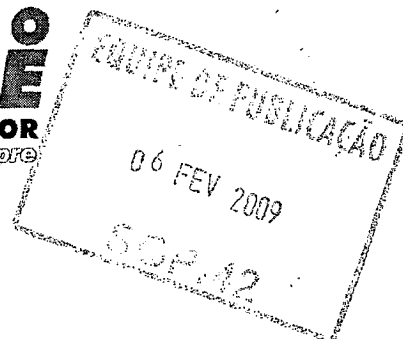
REQUERIMENTO

13 - RDS

13- 00049/2009

Requeiro à Douta Mesa, nos termos regimentais, que os seguintes projetos em listagem anexa, de autoria do Vereador Paulo Frange, sejam desarquivados e voltem ao tramite normal.

**JCEL SO
JATENE**
VEREADOR
seriedade sempre



Seriedade Sempre

Viaduto Jacareí, 100 - 9.º andar - sala 914 - Cep 01319-900 - Fone: 3396-4505 - Fax: 3396-3940

e-mail: vereador@celsojatene.com.br

site: www.celsojatene.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

3821305
autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 29 fls. 39
Proc. 01-484 18032
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Memo PF 09/09

Liderança do PTB

Senhor ,

Solicito as dignas providências de V.Sa. no sentido de proceder o
desarquivamento dos PIs, lista em anexo.

Cordialmente,

PAULO FRANGE
Vereador

PROJETOS DE LEI EM TRÂMITE

<u>Nº DA PROPOSIÇÃO</u>	<u>EMENDA</u>	<u>POSICÃO</u>
PL 1007/97	Sanitários químicos terminais de ônibus	aprovado em primeira discussão
PL 1008/97	Sanitários químicos eventos culturais	Condições de pauta
PL 1159/97	Loteria Municipal	aprovado em primeira discussão
PL 98/98	Quadro de Instrumentadores Cirúrgicos	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 224/98	Projeto Saúde em creches	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 225/98	Saúde Integral nas escolas	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 307/98	Inutilização de seringas descartáveis	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 410/98	Carteira de Identificação de doador de sangue	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 63/99	Serviço Funerário gratuito aos doadores de órgãos	SGP – recurso de Inconstitucionalidade

PL 465/99	Detector de metal em lojas	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 466/99	Detector de Metal em casas de espetáculo	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 480/99	Programa de Atendimento à crianças com doenças respiratórias	condições de pauta
PL 582/99	Valorização do Trabalhador da Limpeza Urbana	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 636/99	Otávio de Almeida Ramos	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 119/2000	Repasse para APMs	Veto
PL 175/2000	Desempate em processos licitatórios	Condições de pauta
PL 257/2000	Altera o nome do CEMUCAN – para Pq. Santos Dumont	Condições de pauta
PL 84/2001	Manutenção de fachadas	Condições de pauta
PL 294/2001	Técnico de enfermagem	Veto Aceitar veto - carreira criada na Lei de reestruturação da saúde
PL 316/2001	Aparelhos geradores	condições de pauta
PL 317/2001	Aquecedores solares	condições de pauta
PL 390/2001	Prevenção de acidente doméstico	condições de pauta

PL 404/2001	Afonsina Megale	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 552/2001	Permissão de uso	aprovado em primeira discussão
PL 727/2001	Catraca Livre	Veto
PL 139/2002	Teste da Orelhinha	Aprovado em primeira discussão -
PL 5/2002	Plano de parceria	condições de pauta
PL 183/2002	Unidade de saúde aberta nos fins de semana	condições de pauta
PL 184/2002	Guarda de motocicletas	condições de pauta
PL 204/2002	Ouvidoria de Saúde da Mulher	condições de pauta
PL 232/2002	Farmácias	Política urbana
PL 236/2002	Cercos energizadas	Finanças e Orçamento
PL 287/2002	Utilização de chapas de aço	condições de pauta
PL 304/2002	Café na merenda escolar	condições de pauta
PL 317/2002	Grande Prêmio	condições de pauta
PL 361/2002	Isenção de ISS grande prêmio	condições de pauta
PL 366/2002	Código de Vetores	Administração Pública
PL 367/2002	Airbag	Veto
PL 387/2002	Comercialização de produtos	aprovado em primeira discussão
PL 402/2002	Calxa de custeio escolar	aprovado em primeira discussão – verificar possibilidade de retirada – aprovação do PTRF
PL 409/2002	Profissional de química	Veto

PL 484/2002	Banco de Voluntários	Municipal	condições de pauta
PL 602/2002	Farinha de mandioca		condições de pauta
PL 635/2002	Comissão Municipal de	Biotética	aprovado em primeira discussão
PL 646/2002	Viaduto Dolores Baldi		Política urbana
PL 652/2002	Cesta de natal		condições de pauta
PL 667/2002	Hidrómetro		Finanças e Orçamento
PL 713/2002	Fundo Municipal de	Habitação	condições de pauta
PL 170/2003	Conveniadas		condições de pauta
PL 171/2003	Gratuito		condições de pauta
PL 172/2003	ISS		Finanças
PL 206/2003	Enfermeiras - rodizio		condições de pauta
PL 207/2003	Cellular - bancos		SGP - recurso
PL 214/2003	ISS - habitação de	Interesse social	SGP - recurso
PL 236/2003	ISS - Pessoas	submetidas a	Finanças
PL 237/2003	Hepatitis C	transplante	
PL 239/2003	Programa de Apoio a	pessoas submetidas a	condições de pauta
PL 290/2003	Biomas de banana	verde	condições de pauta
PL 318/2003	Terapia de Nutrição	Enteral	condições de pauta

Folha nº 33
 Proc. 01.414.12002
 Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
 Técnico Administrativo
 RF 11060

PL 319/2003	Hora de lazer no horário de verão	condições de pauta
PL 365/2003	Humanização do Parto	condições de pauta
PL 402/2003	Acesso dos engenheiros	Falar com Ignácio - não está na APL
PL 409/2003	Estacionamento junto a hotéis	condições de pauta
PL 413/2003	Taxi Verde	SGP - recurso
PL 416/2003	Medidas que impedem a troca de recém nascidos	condições de pauta
PL 462/2003	Acesso dos engenheiros, corretores	Veto
PL 465/2003	Altera Lei 13.321/2002	condições de pauta
PL 519/2003	Helipontos e Helipontos	Política urbana
PL 859/2003	Ponto do Jaguaré	condições de pauta
PL 209/2004	Ambulatório médico - CEU	Administração pública
PL 285/2004	Taxi para portadores de deficiência	SGP - recurso
PL 319/2004	Isenção de tarifa - Idosos	aprovado em primeira discussão
PL 372/2004	Modulo de veículos Oficiais de Justiça	condições de pauta
PL 106/2005	Relatório das autarquias	condições de pauta - recurso do governo
PL 121/2005	Combustível adulterado	Justiça

Folha nº 34
Proc. 01.484.12012
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11050

PL 614/2005	Recepção Pré-ativa	condições de pauta – recurso do
PL 528/2005	Dia da Assistência Social	condições de pauta – recurso do governo
PL 769/2005	Dia do Deficiente Auditivo	condições de pauta – recurso da bancada PT
PL 799/2005	Artesanato	Educação
PL 48/2006	Travessa Regina Dimov	Condções de pauta
PL 199/2006	José Martins de Oliveira	Justiça
PL 204/2006	RPPN	Justiça – Inconstitucionalidade
		Relator Vereador Antonio Carlos Bezerra
PL 293/2006	Pesquisa Clínica	Aprovado em 1ª discussão
PL 304/2006	Relatório de prestação de contas saúde	Condções de pauta – recurso do governo
PL 305/2006	Máquina de débito automático	Veto
PL 308/2006	Abertura de shows com cantores nacionais	Condções de pauta – recurso do governo
PL 405/2006	Radar	Finanças e Orçamento
PL 545/2006	Subprefeitura José Bonifácio	Política urbana
PL 580/2006	Identificador de deslocamento emergencial	Justiça
PL 635/2006	Feira Internacional do Turismo	Condções de pauta – recurso do governo
PL 678/2006	Plano Municipal de Drenagem Urbana	Política urbana

Folha nº 35
 Proc. 01.984.1202
 Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
 Técnico Administrativo
 RF 11060

PL 702/2006	Praga Guilhermino	Augusto Alves	
PL 703/2006	Programa HPV	Justiça	
PL 704/2006	Balanco Social das	Condições de pauta	
PL 024/2007	Imposto - Deficientes	Justiça	
PL 141/2007	Prevenção gravidez	aprovado em primeira discussão	
PL 239/2007	PM/MC - Pol. Munic.	aprovado em primeira discussão	
PL 399/2007	Multas em locais de	reuniao	aprovado em primeira discussão
PL 400/2007	Controle de poluição	sonora	
PL 533/2007	Alteração PRE Sub Se	Justiça	
PL 676/2007	Diário Oficial da Cidade	Eletrônico	aprovado em primeira discussão
PL 739/2007	Normas gerais de	convenio	Justiça - ilegalidade propor em 2009
PL 802/2007	Alteração lei de	licitações eng. de seg.	ilegalidade - Propor em 2009
PL 803/2007	Eng. De Seg. em	eventos	Condições de pauta
PL 837/2007	Levantamento	epidemiológico ateros	Justiça
PL 15/2008	Incentivo lojas	maçônicas	Justiça
PL 217/2008	Formação 2011 - rede	conveniada	Justiça

PL 304/2008	PTRF – cesta pedagógica	
PL 355/2008	Praça Alexinda Rosa Magalhães	educação
PL 356/2008	PTRF – merenda escolar	Justiça
PL 357/2008	PTRF – material escolar	Justiça
PL 358/2008	PTRF – uniforme escolar	Justiça
PL 359/2008	PTRF – transporte escolar	Justiça
PL 420/2008	Transferência de potencial construtivo	Condições de pauta
PL 421/2008	Altera lei 14.242/2008	Condições de pauta
PL 529/2008	Vila Recanto das Árvores	Justiça
PL 590/2008	500 milhas de Interlagos	Justiça
PL 611/2008	Dia do maquilador	pesquisa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 38
do processo nº 01-484 de 2002 16 FEV 2009, (a)

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

.....12 / 02 / 2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 49 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

16 FEV 2009

SGP.33 em, de de 200.....

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

02/03/09

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 02/03/09 AS 17:00 hs
POR *Raimundo*

SAÍDA: AS: h ASS:

Sr(a). *José*
Efetuar pesquisa.
SP. 03 / 03 / 2009.

Marcelo Fausto Giacaglia
Marcelo Fausto Giacaglia
Procurador Legislativo
OAB/SP nº 111.22

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.92

Pesquisa efetuada.
SP 14/5/09
Alessandra Labaki
Alessandra Labaki
Técnico Administrativo
RF 11.136

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 39 / 50 . S.P. 20 / 01 / 10

Alessandra Labaki
Alessandra Labaki
Técnico Administrativo
RF 11.136



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

39
Folha 30/09/2015 00:00:00.
Proc. 484 02
fls. 50
Assessoria
RF. 11.136

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Projeto de Lei nº 0576/98, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre o Serviço Integrado de Informações Sociais, visando difundir informações sobre serviços públicos existentes no Município de São Paulo, sendo requerido o seu desarquivamento para que volte à tramitação em 19/02/2009.

- Projeto de Lei nº 0227/07, de autoria do nobre Vereador Jorge Borges, que possibilita a fiscalização sobre ações do Poder Público Municipal, especialmente quanto aos cuidados e às atividades destinadas à manutenção da cidade, sendo rejeitado em segunda discussão em 10/03/2009 e, portanto, enviado ao arquivo em 20/03/2009.

- Projeto de Lei nº 0009/09, em tramitação, de autoria da nobre Vereadora Mara Gabrilli, que institui o Programa Cuidador Cidadão, destinado a promover a figura do cuidador voluntário de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

À SGP-21 para prosseguimento.

Seguem anexas as normas acima mencionadas.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Christiana S. Chebib
Christiana Samara Chebib
Procuradora
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 40
Proc. N° 284.102

Alessandra [assinatura]
RF. 12.126

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **576**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 576/1998

Texto do projeto: ver documento (pl0576-1998)

Parecer(es): ver documento (just0734-2000)

[[Back](#)]



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 91
Proc. N° 284 1021 fls. 52
Alessandro L. L. L.
SF. 11.136

Projeto de Lei

Q1 - PL
01-0576/1998

Institui o Disque- Serviços/Serviço Integrado de Informações Sociais e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º- Fica instituído o Programa Disque- Serviços/ Serviço Integrado de Informações Sociais no âmbito do município.

Art. 2º- São objetivos do Programa :

I- propiciar a difusão de informações sobre os serviços públicos existentes na cidade;

II- fornecer informações sobre postos de trabalho disponíveis;

III- fornecer informações sobre entidades de trabalho voluntário;

IV- fornecer informações sobre organizações não-governamentais que prestam serviços de caráter social;

V- fornecer informações sobre instituições religiosas que prestam serviços de caráter social;

Art. 3º- O Programa Disque- Serviços realizará coleta periódica de informações junto às diversas instituições públicas e outras organizações e instituições que prestem serviços com finalidade social no âmbito do município.

Art. 4º- O Programa Disque-Serviços manterá cadastro destas informações, com atualizações contínuas.

Art. 5º- O Programa Disque-Serviços prestará informações ao público, através de ligação telefônica gratuita.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 6º- O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998

Carlos Neder
CARLOS NEDER

Vereador - PT



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O acesso a informações é fundamental para a construção da cidadania. Numa cidade como São Paulo, onde se convive com grandes desigualdades sociais, o acesso a informações sobre o funcionamento de serviços públicos, organizações não-governamentais e instituições religiosas que prestem serviços de caráter social é necessária e urgente. Matéria publicada no jornal O Estado de São Paulo de 19 de agosto de 1998 corrobora tal necessidade, ao identificar as dificuldades que os cidadãos que moram em São Paulo têm no acesso a serviços públicos.

Como são vários os serviços existentes, propõe-se a criação do Disque-Serviços, que realizará coletas constantes de dados junto a estas instituições, consolidando o conjunto de informações disponíveis e mantendo-as atualizadas. A população teria acesso a este serviço, através de ligações telefônicas gratuitas.

Num momento em que o desemprego se agrava, o Programa poderá fornecer informações sobre postos de trabalho disponíveis. Outra importante ação do Programa será o fornecimento de informações sobre entidades que prestem serviços voluntário.

É oportuno esclarecer que um programa de tal natureza será utilizado em especial pela população de baixa renda ou então com precária escolaridade, o que reforça seu caráter social. Afinal, é esta parcela da população que mais tem dificuldade no acesso a informações sobre instituições públicas, organizações não-governamentais e instituições religiosas que prestam serviços de caráter social (saúde, educação, assistência social, ações para idosos, ações para portadores de deficiência, albergues, abrigos, agências de empregos).

Com a aprovação deste projeto, a Câmara Municipal contribuirá para a construção de uma cidade mais saudável e solidária.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 44
Proc. Nº 484/02

Alexsandro Sabino
RÉU 11.136

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **227**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 227/2007

Texto do projeto: ver documento (PL0227-2007)

Justificativa: ver documento (Jpl0227-2007)

Parecer(es): ver documento (Conjpl0227-2007)

[Back]

PROJETO DE LEI 01-0227/2007 do Vereador Jorge Borges (PP)

Institui no âmbito do Município de São Paulo, a ZELADORIA MUNICIPAL CIDADÃ, nos termos que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a ZELADORIA MUNICIPAL CIDADÃ, destinada a possibilitar o aperfeiçoamento da fiscalização sobre a ação do Poder Público Municipal, especialmente em relação aos cuidados e às atividades destinadas à manutenção da cidade em condições para possibilitar uma boa qualidade de vida para a população, por meio da participação de cidadãos interessados em contribuir para o bem comum.

Art. 2º A Zeladoria Municipal Cidadã será composta por cidadãos que se inscrevam, individual ou coletivamente, em grupos de, no máximo, 5 (cinco) cidadãos, em cadastro próprio da Ouvidoria Geral do Município e que assumam a responsabilidade de comunicar a esse órgão todo e qualquer fato que julgarem merecedor da atenção do Poder Público para a tomada de providências.

§ 1º A ação e a responsabilidade dos zeladores-cidadãos, como indivíduos ou grupos, serão limitadas, preferencialmente, a uma área correspondente a um logradouro principal e suas adjacências, com a qual os zeladores-cidadãos tenham algum tipo de ligação residencial, comercial, profissional ou afetiva, devidamente comprovadas, e será estabelecida de comum acordo com o Poder Público, e termos da regulamentação desta lei.

§ 2º Os zeladores-cidadãos não disporão de poder de polícia, sendo sua atividade limitada a anotar o que consideram relevante para a cidade e merecedor de providências, informando esses fatos e necessidades à Ouvidoria Geral do Município.

§ 3º Os zeladores-cidadãos não terão qualquer vínculo profissional com a Administração, sendo seu trabalho absolutamente voluntário, e não serão remunerados a qualquer título, mas suas atividades serão consideradas de relevante interesse público, cabendo ao Poder Público, a cada dois anos, conforme critério de eficácia e eficiência fixado no decreto regulamentador desta lei, avaliar a atuação de todos zeladores-cidadãos publicamente por meio de citação de louvor a ser divulgada no Diário Oficial da Cidade.

§ 4º O Poder Público permitirá, conforme avaliação de conveniência e oportunidade, Carteira de Identificação específica para os zeladores-cidadãos, sendo que esta não lhes conferirá qualquer tipo de autoridade, podendo ser cassada, junto com o cancelamento da inscrição como zelador-cidadão quando ocorrer abuso de poder ou desvio de finalidade.

Art. 3º Competirá aos zeladores-cidadãos comunicar à Ouvidoria Geral do Município e pedir providências, entre outras, nas seguintes matérias:

- I - plantio e poda de árvores;
- II - limpeza de vias, logradouros e próprios municipais;
- III - limpeza de áreas abandonadas e terrenos baldios;
- IV - ajardinamento de praças e parques;
- V - danos e problemas existentes nas calçadas e no leito carroçável das vias e logradouros públicos;
- VI - sinalização viária;
- VII - comércio ambulante ilegal;
- IX - manutenção de equipamentos públicos;
- X - segurança pública local;
- XI - ocupação ilegal de vias e logradouros públicos e de áreas públicas e particulares;
- XII - enchentes e alagamentos;
- XIII - poluição em todas suas formas, especialmente sonora;
- XIV - assistência médica de urgência;

Alessandro
RI

2

XV - animais extraviados, abandonados ou que coloquem em risco a vida, a saúde e o conforto das pessoas;

XVI - fiação aérea ou canalização subterrânea em situação irregular;

XVII - infração às leis de zoneamento e à legislação urbanística e construtiva.

Parágrafo único A comunicação de mais de 10 (dez) fatos, ao longo do período de um ano, que comprovem não serem pertinentes ou que se mostrem denúncias infundadas poderão acarretar o desligamento do zelador-cidadão informante ou denunciante da zeladoria instituída no artigo 1º desta lei.

Art. 4º A Zeladoria Municipal Cidadã contará com um serviço destinado ao atendimento pessoal, telefônico ou eletrônico, instalado na Ouvidoria Geral do Município, voltado para o recebimento e o encaminhamento às instâncias decisórias dos órgãos municipais competentes, sempre que pertinentes, conforme a natureza da matéria, das informações, reclamações, denúncias, sugestões, solicitações, elogios e críticas dos zeladores-cidadãos, sendo que, sempre que possível, esse órgão informará a eles sobre o encaminhamento dados aos problemas, inclusive sobre as providências previstas e os respectivos prazos para sua solução.

Art. 5º Os órgãos da Administração Pública, especialmente as Subprefeituras, deverão, sempre que solicitados, prestar toda e qualquer informação a esse serviço da Ouvidoria Geral do Município de maneira a viabilizar a ação dos zeladores-cidadãos de que trata a presente lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **9**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 9/2009

Texto do projeto: [ver documento](#) (pl0009-2009)

Justificativa: [ver documento](#) (Jpl0009-2009)

Parecer(es): [ver documento01](#) (Justs0116-2009)

[ver documento02](#) (Adm0359-2009)

[ver documento03](#) (Saude0557-2009)

[Back]

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **9**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 9/2009

Texto do projeto: [ver documento](#) (pl0009-2009)

Justificativa: [ver documento](#) (Jpl0009-2009)

Parecer(es): [ver documento01](#) (Justs0116-2009)
[ver documento02](#) (Adm0359-2009)
[ver documento03](#) (Saude0557-2009)

[Back]

PROJETO DE LEI 01-0009/2009 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

"Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o PROGRAMA CUIDADOR CIDADÃO, destinado a promover a figura do cuidador voluntário de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, estimular essa atividade e fornecer o respectivo treinamento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o PROGRAMA CUIDADOR CIDADÃO, destinado a promover a figura do cuidador voluntário de pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida, estimular essa atividade e fornecer o respectivo treinamento.

Parágrafo único. Considera-se "cuidador voluntário", para os fins estabelecidos nesta lei, todo aquele que exerce a função de cuidar, numa relação de proximidade física e afetiva, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que precisem de cuidados para a prática de hábitos da vida diária, exercícios físicos, uso de medicamentos, higiene pessoal, distrações e passeios, entre outros, voltados para a obtenção de uma vida normal e saudável, voluntariamente e sem pretensão de qualquer contrapartida, inclusive de natureza remuneratória.

Art. 2º O programa instituído no art. 1º desta lei será desenvolvido pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida – SMPED, à qual competirá desenvolver as seguintes ações, entre outras de natureza correlata:

I – esclarecer a sociedade sobre o relevante papel social do cuidador de pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida, especialmente dos que atuam voluntariamente;

II – cadastrar todas as pessoas dispostas a colaborar voluntariamente com pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida;

III – cadastrar pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida que necessitem, mas não disponham de cuidadores, estabelecendo, a partir daí, listas de atendimento, inclusive priorizando-se as situações mais graves e urgentes;

IV – selecionar, a partir de critérios fixados na regulamentação desta lei, os cuidadores voluntários que participarão do programa ora instituído, fornecendo-lhes o devido treinamento;

V – promover a relação de colaboração entre as pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida e os cuidadores voluntários, fixando os direitos e deveres recíprocos e estabelecendo sanções para seu descumprimento;

VI – supervisionar a execução do programa, inclusive estabelecendo critérios para aferição qualitativa do desempenho dos cuidadores voluntários.

§ 1º Na execução do programa ora instituído, na alocação dos cuidadores voluntários, será considerado para fins dessa alocação, com igual importância que a necessidade de atendimento prioritário, o eventual relacionamento prévio, familiar ou afetivo, entre o cuidador voluntário e a pessoa a ser atendida, a proximidade territorial e possíveis interesses comuns que possam auxiliar no bom relacionamento recíproco.

§ 2º O cuidador voluntário participante poderá recusar até 3 (três) vezes o atendimento para o qual foi designado, devendo, porém motivar sua atitude, sendo desligado no caso de mais uma recusa ou de não explicação de seus motivos ou, ainda, de abandono injustificado de compromisso assumido no âmbito do programa ora instituído.

Art. 3º A atividade de cuidador voluntário será desenvolvida a título gratuito não implicando em qualquer forma de relacionamento profissional ou empregatício entre o cuidador voluntário e o Poder Público e a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida beneficiada.

Parágrafo único. Apesar da atividade de cuidador voluntário, nos termos do programa instituído nesta lei, não ser remunerada, será considerada de relevante interesse público e social, podendo o Poder Público, após 40 (quarenta) horas de sua

prática, de acordo com os critérios de qualidade e responsabilidade fixados no decreto regulamentador desta lei, conceder ao cuidador voluntário:

I – documento qualificando-o como CUIDADOR CIDADÃO e certidão atestando o trabalho desenvolvido e o reconhecimento público por ele;

II – o abono, caso o cuidador seja servidor público municipal, de uma falta correspondente a uma jornada de 8 (oito) horas para cada 16 (dezesseis) horas de trabalho como cuidador voluntário, limitados os abonos a 2 (duas) faltas por mês;

III – a dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concurso público para ingresso na Administração Pública municipal;

IV – a isenção de pagamento de passagem, desde que na companhia da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida que é cuidada, em toda rede municipal de transporte público coletivo;

V – a isenção de pagamento de bilhete de ingresso em instituições e eventos educacionais, culturais e desportivos organizados ou apoiados pelo Poder Público municipal, desde que na companhia da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida que é cuidada, na forma da regulamentação desta lei.

Art. 4º Fica o Poder Público municipal obrigado a realizar, em caráter permanente e a título gratuito, diretamente ou por meio de parcerias, Curso Básico de Treinamento de Cuidadores, com conteúdo a ser definido nos termos da regulamentação desta lei, voltado para a capacitação dos participantes deste programa, bem como de todos interessados no tema.

Art. 5º Fica o Poder Público municipal obrigado a disponibilizar apoio psicológico a todos os voluntários que participarem do programa, enquanto a eles ligados.

Art. 6º O Poder Público municipal poderá firmar convênios e parcerias com universidades e escolas, especialmente de enfermagem e serviço social, além de órgãos de outras esferas de governo, empresas e entidades não governamentais do terceiro setor, para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2009 Às Comissões competentes.”